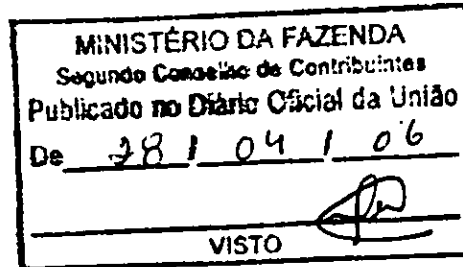




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.010273/00-34
Recurso nº : 123.172
Acórdão nº : 203-09.977



Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE
Interessada : Destilaria J. B. Ltda.
Recorrente : DESTILARIA J. B. LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELO REFIS EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO. Efetuada a opção pelo Programa REFIS, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até o dia 30 de junho de 2000, sendo que, após a confirmação da opção, nos termos estabelecidos pelo Comitê Gestor, implicará em suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados (§§ 3º e 4º do art. 4º do Dec. 3.431/2000). A homologação da opção pelo Programa REFIS será efetivada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir da data da formalização da opção (art. 10 do Dec. 3.431/2000.)

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR DECLARADO EM DCTF COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Descabe o lançamento de ofício dos valores devidos pelo contribuinte que se encontrem declarados em DCTF e que tenham pedido de compensação pendente de aprovação.

Recursos voluntário provido e de ofício negado.

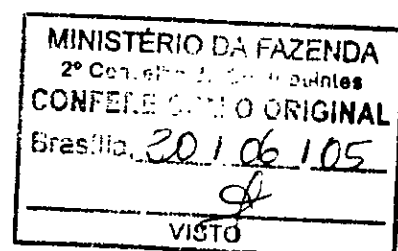
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por: **DESTILARIA J. B. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso voluntário; e b) em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

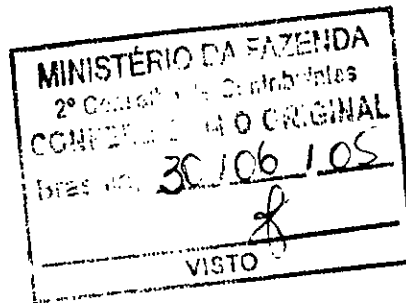


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.010273/00-34
Recurso nº : 123.172
Acórdão nº : 203-09.977

Recorrente : DESTILARIA J. B. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, referente à constituição de crédito tributário relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS por falta/insuficiência de recolhimento, no período de julho de 1997 a dezembro de 1999, no valor total de R\$2.658.470,90, cuja ciência se deu em 28/09/2000.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão de primeira instância:

Os autuantes descreveram, à fl. 07, que " ...Apesar de o contribuinte haver declarado no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS os créditos tributários ora constituídos, o fez quando estava submetido a procedimento fiscal, sendo portanto uma declaração não espontânea, uma vez que o Termo de Início de Fiscalização data de 06/06/2000, enquanto que sua declaração ao REFIS data de 30/06/2000, embora seu Termo de Opção pelo REFIS seja datado de 30/04/2000, conforme cópias anexas, autenticadas por esta fiscalização e pelo representante da empresa fiscalizada. "

(...)

Na sua defesa, a contribuinte explica que amparada na Lei nº 9.964/2000, no dia 12.04.2000, formalizou pedido de pagamento parcelado dos seus débitos junto à União através do Termo de Opção pelo REFIS, conforme cópias dos documentos anexos às fls. 135 e 136; que em razão do seu enquadramento no REFIS, iniciou o pagamento, na forma prescrita no art. 2º, § 4º, II, "c", da Lei nº 9.964/2000, conforme cópias dos documentos anexos às fls. 137 e 138; e dentro do prazo estabelecido no Decreto nº 3.431/2000, apresentou a Declaração REFIS, confessando espontaneamente seus débitos na forma prescrita na Instrução Normativa SRF nº 43/2000, conforme cópias dos documentos anexos às fls. 139 a 186.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu o Acórdão nº 869, de 22/03/2002, contendo a seguinte ementa e decisão:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Periodo de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1999

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

É procedente em parte o lançamento de crédito tributário, lavrado em Auto de Infração, quando fica comprovado que parte do mesmo já fora objeto de confissão espontânea no REFIS.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. REFIS

Na confissão de dívida pelo REFIS, considera-se a espontaneidade do contribuinte desde a data de protocolização do Termo de Opção pelo REFIS, embora presente declaração posterior, em tempo hábil.

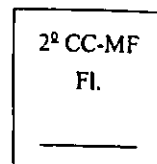
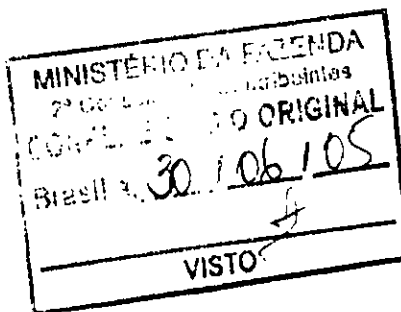
Lançamento Procedente em Parte

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, em virtude de confissão espontânea na sistemática do REFIS, alterando o valor da contribuição para R\$28.489,20 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), a ser acrescido dos encargos legais.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.010273/00-34
Recurso nº : 123.172
Acórdão nº : 203-09.977



Quanto ao crédito exonerado, submeta-se à apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, e Portaria MF nº 333, de 1997, por força de recurso necessário.

Intimada a conhecer da decisão em 03/07/2002, a empresa apresentou, em 31/07/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, requerendo: 1) *Regularização da pendência mediante o pagamento da parcela do tributo que foi considerado como devido, no valor de R\$28.489,20, deduzindo-se desse valor a importância de R\$26.972,61, quantia esta já paga anteriormente pela autuada conforme se comprova com o documento anexo (DOC. 01); 2) Redução de 30% na multa aplicada sobre o valor de R\$1.516,59, correspondente a parcela remanescente do tributo a recolher.*” (fl. 204).

A autoridade competente para cumprimento do Acórdão de primeira instância informa às fls. 231 e 232 que o valor mantido pela DRJ, relativo ao mês 12/99 (R\$26.972,61) foi constituído através de DCTF e solicitado compensação através do Processo nº 13407.000192/99-18, em 14/01/2000 (fl. 223), estando incluído no REFIS, conforme legislação que cita.

Afirma que, segundo o “§ 3º do art. 2º da IN SRF 43/2000, na hipótese de débitos declarados ou confessados anteriormente a menor, somente serão incluídos na Declaração Refis os valores correspondentes às diferenças não declaradas ou confessadas.”

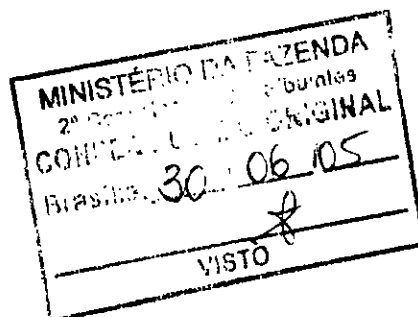
Em razão do que expõe indaga à DRJ se o crédito tributário supracitado deve ser mantido com a multa de ofício.

O processo foi encaminhado diretamente a este Conselho, sem retornar à DRJ para responder à indagação formulada.

É o relatório.



Processo nº : 10480.010273/00-34
Recurso nº : 123.172
Acórdão nº : 203-09.977



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Os recursos de ofício e voluntário atendem aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Como relatado, o despacho de fls. 231 e 232 dirigiu questionamento à Turma de Julgamento da DRJ para elucidar matéria de fato cujo desconhecimento poderia ter induzido o julgamento a erro material.

O artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, dispõe que serão nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

No presente caso, o despacho acima citado, proferido pela autoridade responsável pela execução do Acórdão da DRJ, gerou preterição do direito de defesa porquanto, sendo atividade vinculada, deveria a DRJ esclarecer a dúvida levantada e especificar, o exato montante do crédito tributário a ser cobrado, sob pena de manutenção da exigência de valores indevidos

O não retorno do processo para definição do referido montante seria motivo de nulidade dos despachos seguintes para que o processo retornasse àquela Delegacia de Julgamento para se pronunciar, nos termos do artigo 32 do mesmo decreto.

Entretanto, o § 3º do artigo 59 dispõe que, *“quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”*

Assim, deixo de declarar a nulidade dos despachos posteriores ao datado de 13/03/2003, de fl. 232, e passo a apreciar o mérito.

Quanto ao recurso voluntário, verifica-se a ocorrência de erro de especificação do ato, uma vez que se trata de mero requerimento à autoridade responsável pela execução, que seria definitivamente sanado, caso a DRJ tivesse analisado o despacho da referida autoridade.

Assim, quanto ao requerimento da empresa, tratado aqui como se recurso voluntário fosse, deve o mesmo ser acolhido pelas razões expostas no despacho da Delegacia da Receita Federal em Recife supracitado.

Conforme esclarece, como o crédito tributário mantido pela decisão DRJ, com juros de mora e multa de ofício, relativo ao mês 12/99, encontra-se declarado em DCTF e com pedido de compensação ainda pendente, não deveria sequer constar da Declaração REFIS como fez a recorrente, posto que a norma de regência efetuou automaticamente a inserção dos valores assim declarados e não pagos, no Programa REFIS, e também automaticamente providenciará a sua exclusão caso o pedido de compensação seja deferido.

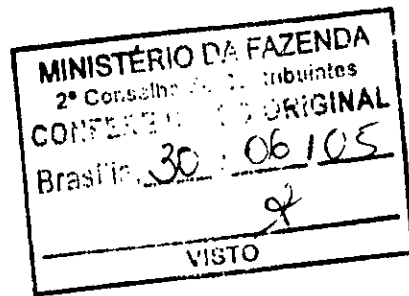
A diferença entre o valor mantido e o valor declarado – R\$1.516,59, a recorrente não contesta e requer a redução da multa de ofício em 30%.

Havendo a recorrente efetuado o pagamento com os juros de mora e, como requerido, com a multa de 30% dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, estará esta parcela do crédito tributário extinta, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. Caso contrário, será devido com a multa em sua totalidade.

Quanto à parcela declarada em DCTF, deve ser reformada a sentença *a quo* para excluir o crédito tributário já declarado no auto de infração, inclusive a multa de ofício, uma vez



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.010273/00-34
Recurso nº : 123.172
Acórdão nº : 203-09.977

que o próprio sistema se encarregará de aplicar a multa de mora, seja mantendo o débito no REFIS, seja deferindo a compensação efetuada, se este for o caso.

Quanto ao recurso de ofício, tratando-se de opção pelo REFIS formulada em 12/04/2000, portanto antes do início da ação fiscal em 06/06/2000, descabe a lavratura de auto de infração, consoante os fundamentos da decisão recorrente.

Considerando que do valor mantido pela referida decisão, a quase totalidade encontra-se declarada em DCTF, a manutenção do auto de infração é indevida e quanto à parcela faltante, estando paga pela empresa recorrente no prazo de 30 dias a decisão *a quo*, deve ser concedida a redução requerida.

Quanto aos valores residuais, relativos aos fatos geradores de agosto de 1997 e julho de 1999, que também não foram contestados, se ao serem acrescidos dos consectários legais não alcançarem, individualmente, o valor mínimo de R\$10,00, sua exigência deve ser dispensada, nos termos da legislação de regência.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005


MARIA CRISTINA ROZADA COSTA